

ACÓRDÃO Nº. 46.039

Processo nº. 2007/53094-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 294/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e aplicar ao Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº. 318.381.542-72 a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.040

Processo nº. 2008/53194-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 253/07 e Termo Aditivo, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “PROFº JOSÉ ALVES MAIA” e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA INES GAMA HABR – Coordenadora.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), e aplicar a Sra. MARIA INES GAMA HABR – Coordenadora, (C.P.F. nº 147.923.202-59), multa no valor de R\$ 2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.041

Processo nº. 2007/54127-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 034/2007 firmado entre o CLUBE BENEFICIENTE PROF. LUIZ GAMA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DA ROCHA MENDONÇA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “A e B” c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO DA ROCHA MENDONÇA, Presidente, CPF nº. 056.083.332-68, a devolução da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizada a partir de 15.09.2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhido, cumulando o débito com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece

o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.042

Processo nº. 2002/50621-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 106/01 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, incisos I e II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$20.606,00 (vinte mil, seiscentos e seis reais), sem imputar débito ao responsável e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época, CPF nº. 120.399.342-00, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.043

Processo nº. 2007/50844-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 do CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL/BREVES.

Responsável: S. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ – Diretor à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b” c/c aos arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 6.799.871,07 (seis milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e hum reais e sete centavos), e condenar o Sr. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ, Diretor, CPF 429.453.802-34, ao pagamento da importância de R\$ 291.144,62 (duzentos e noventa e hum mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.044

Processo nº. 2006/50948-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 079/05, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. MANOEL

SOARES DA COSTA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 242.783.941-87), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.045

Processo nº. 2007/51370-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 002/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PSICULTORES DE SALVATERRA e a ALEPA.

Responsável: Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, c/c o art. 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) sem imputar débito ao Sr. LADISLAU MENDES BARBOSA – Presidente, CPF nº. 071.692.802-72, porém, aplicar as multas de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$800,00 (oitocentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.046

Processo nº. 2007/53574-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 297/2006 firmado entre o CONSELHO DE PASTORES DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ISMAR PEREIRA MAGALHÃES– Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISMAR PEREIRA MAGALHÃES – Presidente, CPF nº. 388.006.912-34 ao pagamento da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 29.06.2006 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário, R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.047

Processo nº. 2007/53619-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 119/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE FOLCLÓRE DE BELÉM e a FCPTN.

Responsável: Sra. ROSE MARIE DE SOUZA GOMES - Presidente. Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA